



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11
Recurso nº : 144.404
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.839

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 .IAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11
Acórdão nº : 103-22.839

Recurso nº : 144.404
Recorrente : EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO A MENOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a autuação quando o fiscal autuante deixa de mencioná-la no documento que formaliza a exigência tributária e, por outro lado, a impugnante não demonstra entendimento da matéria.

LIMITE DE 30% À COMPENSAÇÃO ENTRE LUCRO E PREJUÍZO FISCAL. A partir de 01/01/1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, 30% para efeitos de compensação de prejuízos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995, aplicam-se as regras determinadas pela MP 1.212/1995 Lançamento Procedente em Parte"

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo dos autos de infração de fls 36/39 e 40/41, referentes, respectivamente, ao imposto sobre a renda e Pis, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro. O interessado foi cientificado em 29/09/1999, consubstanciando as seguintes exigências acrescidas da multa de 75% e demais acréscimos moratórios :

- a) IRPJ – R\$ 73.026,76
- b) Pis – R\$ 3.196,85

Da exigência dita principal, relativa ao IRPJ, decorreu a que diz respeito ao Pis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11
Acórdão nº : 103-22.839

Conforme descrição dos fatos de fls 20 e 26, a exigência tributária principal teve como suporte fático :

- 1) inobservância do limite de 30% na compensação entre lucro e prejuízo fiscal;
- 2) lucro inflacionário realizado a menor;

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 34/39, na qual requer o cancelamento de crédito tributário lançado , alegando a seu favor :

1) Quanto ao IRPJ :

- que a compensação objeto de glosa foi entre prejuízos apurados em 1991 e 1994 e lucro do ano de 1995;
- que os arts 196, 503,504 e 505 do RIR/1994 autorizam a compensação de prejuízos apurados em 1991, 1992 e 1993 com lucros de anos subseqüentes;
- que no momento em que foi apurado o prejuízo compensável a legislação vigente autorizava a compensação;
- que a MP 812, de 30/12/1994, convertida na Lei 8.981/1995, fere os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da proibição do confisco, dos requisitos à instituição de empréstimo compulsório, da rigidez do sistema tributário e do direito adquirido;
- que Lucro ou renda , segundo o CTN, é acréscimo patrimonial, e este não se verifica enquanto não compensados os prejuízos passados;

2) Quanto ao Pis :

- que a interessada é contribuinte do Pis faturamento e não do Pis repique
- que o pis repique é devido apenas por empresas meramente prestadoras de serviços;"

A r. decisão acima ementada julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de declarar a insubsistência do lançamento tributário relativo ao PIS/REPIQUE e procedente em parte o lançamento relativo ao IRPJ, para afastar a tributação referente ao lucro inflacionário realizado a menor no exercício de 1995. Em apertada síntese, a r. decisão recorrida asseverou, quanto ao PIS/REPIQUE, que a Recorrente não seria contribuinte dessa contribuição, a teor do disposto na MP 1212/95. A tributação de IRPJ relativa à realização a menor do lucro inflacionário foi afastada por defeito formal do lançamento, em especial no que se refere ao adequado circunstancial do fato gerador em sede de relatório fiscal do auto de infração.

A r. decisão recorrida manteve, contudo, a tributação decorrente da inobservância do limite de 30% na compensação entre o lucro e prejuízo fiscal, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11

Acórdão nº : 103-22.839

fundamento de que o STF já teria reconhecido a inconstitucionalidade de referido limite. Ressaltou a r. decisão *a quo*, ainda, que a instância administrativa não teria competência para apreciar as questões de índole constitucional invocadas pela Recorrente em sua defesa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à suposta afronta da limitação de compensação entre o lucro e prejuízos fiscais aos princípios da irretroatividade tributária e não confisco, além da garantia individual de resguardo ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11
Acórdão nº : 103-22.839

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 88), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de recurso voluntário encontra óbice na Súmula n. 3 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis*:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por oportuno, por mero amor ao debate, mesmo se o entendimento supra não estivesse sumulado, a pretensão da Recorrente certamente não seria acolhida, ante a vinculação deste E. Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 2, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole inconstitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. *Verbis*:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001996/99-11
Acórdão nº : 103-22.839

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO